



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0253/2021-GPETV

PROCESSO N° : 1195/2021
INTERESSADO : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA
**ASSUNTO : ALTERAÇÃO DE ATO RESERVA REMUNERADA APÓS
REGISTRO PELO TCE-RO (ACÓRDÃO N. 02368/16
REF. PROC. N. 03208/16-TCE/RO)**
**UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PM/RO**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de **modificação** de **ato** de transferência para **reserva remunerada** de Policial Militar, **promovida após o registro do ato**, ocorrido por meio do Acórdão AC2-TC 02368/16-2^a Câmara, proferido no Proc. n. 03208/16-TCE/RO, **em virtude de inclusão de proventos no grau hierárquico imediatamente superior**, com amparo no art. 29, da Lei n. 1063/2002 e Parecer Prévio n. 73/2009-Pleno (Proc. n. 0554/09-TCE/RO)¹.

Ademais, ressalta-se que os presentes autos, referem-se à **apreciação de legalidade**, para fins de **registro**, do **Ato n° 115/2020/PM-CP6, de 17.06.2021** (Id 1044895, p. 164/165), **publicado** no DOE n. **105, de 21.5.2021** (Id 1044895, p. 166).

¹ Consulta formulada pelo IPERON sobre dúvida quanto a recolhimento de contribuição previdenciária sobre grau hierárquico imediatamente superior, na hipótese de ter ocorrido promoção no decurso do tempo em que o militar estiver contribuindo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No Tribunal, ao chegar a documentação enviada pela PM-RO, a **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal** (CECEX-4) elaborou o **Relatório Técnico inicial** (Id 1087132), **concluindo** que o **ato de retificação** versa sobre melhoria nos proventos que **não teria alterado o fundamento legal** do ato concessório, abrangido no bojo dos autos n. **03208/16** e que seria **despicienda nova análise deste Corpo Técnico, sugerindo o arquivamento** do processo por perda do objeto.

É o breve relato.

De saída, este *Parquet* de Contas julga necessário fazer alguns apontamentos **antes de adentrar no mérito da análise.**

Primeiramente, observa-se que a documentação acostada ao Sistema de Processo de Contas (PCe) do Tribunal, trata de **análise da legalidade de modificação de ato** de transferência para **reserva remunerada** de Policial Militar, **promovida após o seu registro**, com a mudança de critério de fixação de valor inicial dos proventos, que passou a ser com base **no grau hierárquico imediatamente superior**, com amparo no art. 29, da Lei n. 1063/2002 e Parecer Prévio n. 73/2009-Pleno (Proc. n. 0554/09-TCE/RO).

Ainda assim, ao chegar ao Tribunal, a documentação recebida por meio do **Ofício n. 9765/2021/PM-CP-6²**, oriunda da PM-RO³, foi **enviada ao DGD para autuação**,

² Protocolizada como Doc n. 04743/21 Id 1044036.

³ Consta que **a finalidade do envio ao Tribunal** da documentação foi **para efetivação de registro e homologação**, em observância ao art. 49, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

conforme **Despacho** de Id 1044507, classificada como **Subcategoria "Reserva Remunerada"**, embora constasse informações de que se tratava de **alteração de ato de transferência para reserva remunerada, após o seu registro pelo Tribunal**, classificação, portanto, que carece de aperfeiçoamento, já que **não reflete adequadamente a categoria ou subcategoria de processo**, catalogado no Sistema PCe.

Desta maneira, **urge pugnar que o e. Relator recomende** à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que, no momento do recebimento de documentação relativa a atos de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) ao verificar que não se trata de análise inicial, mas de apreciação de ato que tenha modificado a fundamentação legal do ato anterior (ato revisional ou retificador), com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe (Assunto ou Subcategoria), a fim de espancar dúvida quanto a eventual duplicidade, por exemplo.

Feito este necessário apontamento, extrai-se dos autos do **Proc. 03208/16-TCE-RO**, que **nele foi realizada a apreciação da legalidade para fins de registro do Ato n. 062/IPERON/PM-RO, de 18.4.2016**, que transferiu o **interessado**, senhor **Antônio Moreira de Souza**, 2º TEN PM RE 03695-6, para a **Reserva Remunerada**, bem como que referido ato foi **devidamente analisado pelo Ministério Público de**

Constituição Estadual, combinado com o Art. 37, II, da LC nº 154/96 e art. 56, do RI-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contas, conforme **Parecer n° 057/2016-GPETV⁴**, seguido pelos Membros da 2^a Câmara do Tribunal, por meio do **Acórdão AC2-TC 02368/16**, determinando-se o **registro do ato inativatório**, cuja **decisão** encontra-se **transitada em julgado**, conforme **certidão** de Id 442498.

Nestas condições, como a própria CECEX-4 em sua manifestação argumentou, **este mister constitucional da Corte**, previsto no art. 71, III, da Constituição Federal, **foi cumprido**, isto é, **a apreciação do cumprimento dos requisitos e critérios exigidos para concessão inicial de benefício inativatório** ao interessado, nos autos do Proc. 03208/16-TCE-RO.

Entrementes, **após o registro do ato pela Corte**, foram **encaminhados novos documentos** elaborados posteriormente (Doc n. 04743/21 Id 1044036), **que versam sobre modificação nos proventos com alteração do fundamento legal do Ato n° 062/IPERON/PM-RO, de 18.4.2016** (Id 1044895, p. 110), **que também carece de apreciação pelo Tribunal**, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas **diverge** da proposta de encaminhamento formulada no **Relatório Técnico inicial** (Id 1087132) pela CECEX-4.

Ora, se antes houve uma análise de requisitos exigidos para passagem a inatividade remunerada, agora **é necessária a verificação do atendimento** ao que exige a **novel legislação incluída na fundamentação do ato originário** (Proc. 03208/16-TCE-RO), que **ampara a modificação nos**

⁴Parecer elaborado em regime especial de trabalho, por meio da realização de mutirão, conforme Resolução n° 01/2016/PGMPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

critérios de fixação do valor dos proventos, que tinham como base o soldo de 2º Tenente PM e passaram a ser o soldo de 1º Tenente PM com impacto financeiro para o Tesouro estadual.

Em sendo assim, no entendimento deste *Parquet* de Contas, em se tratando de **fato novo**, qual seja, **a inclusão de dispositivo legal que não constava na fundamentação legal do ato originário, que ampara melhoria/aumento do valor inicial dos proventos**, logo atrai a **competência** prevista no art. 49, da Constituição de Rondônia, **não sendo possível acompanhar a proposta da CECEX-4 pelo arquivamento por perda do objeto.**

De mais a mais, mostra-se evidente que esta **modificação posterior ao registro**, amolda-se a hipótese prevista no **inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final**, qual seja, uma **"melhoria posterior que alterou o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial"**, portanto **carece de apreciação da legalidade pelo Tribunal para fins de registro.**

De tal modo, necessário analisar se documentação acostada a estes autos demonstra que o **militar da reserva** comprovou o atendimento aos requisitos do **artigo 29 da Lei nº 1063/2002**, para percepção de **proventos com grau hierárquico imediatamente superior** (GHIS).

Em outras palavras, o Tribunal com espeque no **art. 37, II, in fine, da Lei Complementar nº 154/96** precisa se manifestar se o **Ato nº 115/2020/PM-CP6, de 17.06.2021** (Id 1044895, p. 164/165), que **alterou** a fundamentação legal do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ato concessório de Reserva Remunerada n° 062, de 18.4.2016, anteriormente registrado pela Corte de Contas, consoante decisão proferida nestes autos, **pode ser considerado legal, para fins de registro, ou não.**

Procedidos os esclarecimentos necessários, importante então destacar que a **Certidão n° 175** (Id 1044895, p. 247), elaborada pela Polícia Militar, **demonstra que o militar concluiu o pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior**, nos termos do artigo 29 da Lei n° 1063/2002.

Nestas condições, o Ministério Público de Contas, após analisar a documentação constante dos autos, **conclui pela legalidade do Ato n° 115/2020/PM-CP6, de 17.06.2021, que alterou a fundamentação legal do Ato concessório de Reserva Remunerada n° 062, de 18.4.2016, anteriormente registrado** pela Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas divergindo da proposta da unidade técnica (Id 1087132), em razão dos motivos expostos neste parecer, **opina** seja:

1. **considerado legal** e apto ao **registro** o **Ato n° 115/2020/PM-CP6, de 17.06.2021** (Id 1044895, p. 164/165), **que alterou** o Ato n. 062/IPERON/PM-RO, de 18.4.2016, **anteriormente registrado pela Corte de Contas** por meio do Acórdão AC2-TC 02368/16-2ª Câmara, proferido no Proc. n. 03208/16-TCE/RO, com amparo no disposto no inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2. **recomendado** à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que **contenham documentação referente a ato de pessoal** (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão), **verificando que não se trata de análise inicial**, mas de apreciação de ato que tenha modificado a fundamentação legal do ato anterior (ato revisional ou retificador), com repercussão financeira nos proventos, **que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe (Assunto ou Subcategoria).**

É o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR